



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13609.000091/98-18
Recurso nº : 127.519 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Interessada : COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUTORES RURAIS DE SETE
LAGOAS LTDA.
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.746

IRPJ – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Improcedente o lançamento que decorreu unicamente de erros cometidos no preenchimento da declaração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13609.000091/98-18

Acórdão nº : 108-06.746

Recurso nº : 127.519 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ - BELO HORIZONTE/MG

Interessada : COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUTORES RURAIS DE SETE LAGOAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, uma vez que a Decisão DRJ/BHE nº 989, prolatada às fls. 87/89, julgou improcedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1993, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

O lançamento exonerado decorreu de revisão sumária da declaração de rendimentos, quando foi apurado que o lucro real declarado seria diferente da soma das parcelas relacionadas no quadro 4 do anexo 2, e que o adicional do imposto de renda teria sido calculado a menor.

Em tempestiva Impugnação, a atuada alega ter ocorrido erro no preenchimento da declaração, pois teria incluído, entre as adições ao lucro líquido, o valor do próprio lucro líquido, que foi então somado duas vezes, ocasionando a diferença apontada no procedimento de revisão. Junta cópia da parte A do Lalur, demonstrando as adições registradas em cada mês do ano-calendário. A repartição fez anexar também demonstrativos do lucro real e do resultado de cada mês, extraídos do sistema de controle mantido pela Secretaria da Receita Federal.

A Decisão singular cancela a exigência, por entender que os documentos acostados comprovam ter decorrido de erro no preenchimento da declaração.

Este o Relatório



Processo nº : 13609.000091/98-18
Acórdão nº : 108-06.746

V O T O

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como bem fundamentou a d. autoridade julgadora *a quo*, resta comprovado nos autos o erro contido na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993. Efetivamente, verifica-se que, na escrituração da parte A do Lalur, a autuada utilizava o critério de incluir, entre as adições, o valor do próprio lucro líquido de cada mês. Com isto, ao transportar as parcelas para o anexo 2 da declaração, o valor do lucro líquido foi somado duas vezes.

Um segundo erro foi detectado no preenchimento do quadro 4 do anexo 2, na coluna correspondente ao mês de outubro, onde o contribuinte digitou o valor de CR\$ 6.368.4699,00 quando o correto seria CR\$ 6.368.469,00, originando-se daí a cobrança do adicional do imposto de renda.

Pelo exposto, e tendo a autoridade julgadora singular bem apreciado as provas dos autos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 07 de novembro de 2001


Tania Koetz Moreira 